



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N27438

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.000 - PROPAGANDA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Impetrante: Coligação “Blumenau Quem Ama Cuida”
(PT/PDT/PCdoB/PV/PTC/PSDC/PP/PHS/PTdoB)

Impetrado: Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Blumenau

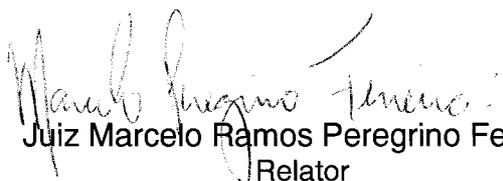
MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL REGULAMENTADA PELO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - PORTARIA EMITIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE PODER DE POLÍCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 – AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR -PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PLACAS, CAVALETES, BONECOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE MOVIMENTO URBANO, ALÉM DE CORREDORES DE ÔNIBUS, E TAMBÉM EM TERRENOS PARTICULARES ONDE HOVER FIXAÇÃO DE OUTDOORS - DENEGAÇÃO DA ORDEM [Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.134, de 17.2.2011, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

RELATÓRIO

A Coligação “Blumenau Quem Ama Cuida” (PT/PDT/PCdoB/PV/PTC/PSDC/PP/PHS/PTdoB) impetrou o presente *mandamus* em face da Portaria n. 13/2012 expedida pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Blumenau, Dr. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, que estabeleceu os locais em que seria proibida a veiculação de propaganda eleitoral naquele município.

Alega a impetrante, em síntese, que o ato impugnado “cerceia e/ou impede parte da propaganda política no Município de Blumenau, baseada no exercício do poder de polícia e/ou de violação de postura municipal, o que é expressamente vedado por Lei”. Argumenta, ademais, que as referidas proibições impedem “a propaganda eleitoral em toda a Região Central da Cidade” e que “o ato é ilegal porque cria regras restritivas não previstas no ordenamento eleitoral”.

Requeru a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos da portaria impugnada — que prevê a retirada imediata da propaganda considerada irregular —, porquanto entende que o cumprimento do citado ato administrativo poderia causar a ela danos irreparáveis.

Ao final, pugna pela procedência da ação mandamental e pela declaração de ilegalidade do ato coator.

Em decisão de fls. 15-17, indeferi a liminar pleiteada, tendo solicitado, ademais, ao magistrado singular que prestasse as informações que entendesse pertinentes, à luz do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, foi concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

O Exmo. Juiz Dr. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva apresentou as informações solicitadas às fls. 24-25.

Com vistas dos autos, o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, emitiu parecer às fls. 29-31, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Presidente, o mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

Trata a hipótese vertente acerca de propaganda eleitoral relativa à colocação de placas, cavaletes, bonecos e similares em ruas, calçadas, passeios públicos de grande movimentação urbana, bem como em corredores de ônibus, esquinas e, também, em terrenos particulares em que já estiverem afixados *outdoors*.

Insurge-se a impetrante contra a Portaria emitida pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Blumenau que estabeleceu os locais proibidos para veiculação de propaganda eleitoral no âmbito daquele município, consoante documento assim redigido:

PORTARIA N. 13/2012

Dispõe sobre os locais de proibição para veiculação de propaganda eleitoral.

O Excelentíssimo Senhor Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

- Considerando a necessidade de regulamentar a propaganda eleitoral localmente a respeito das placas, cavaletes e *banners*, conhecidos também como bonecos de campanha, nas calçadas do Município, para não prejudicar o passeio de pedestres, bicicletas e a visualização no tráfego de veículos;
- Considerando as experiências negativas dos anos anteriores;
- Considerando a reunião com o órgão de controle de trânsito do Município e mobilidade urbana;
- Considerando que pelas Leis Municipais o passeio é compartilhado entre pedestres e bicicletas;
- Considerando o número de candidatos a Prefeito (4) e a vereadores (197);
- Considerando o elevado fluxo de pessoas nas ruas centrais da Cidade de Blumenau;
- Considerando a largura dos passeios e calçadas;
- Considerando que os terrenos onde os *outdoors* são fixados dependem de autorização, são considerados espaços públicos, disciplinados a modo de não prejudicar o trânsito, a paisagem pública e o direito de vizinhança;

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a colocação de placas, cavaletes, bonecos e similares, nos seguintes locais:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

I – Nas Ruas XV de Novembro, VII de Setembro, Avenida Beira-Rio e transversais;

II – Nas calçadas e passeios com menos de 1,5m (um metro e meio) de largura;

III – Nos corredores de ônibus;

IV – Nos 20 (vinte) metros das faixas de pedestres e esquinas;

V – Nos *outdoors* particulares e nos terrenos onde estiverem fixados.

Art. 2º Esta Portaria ente em vigor no prazo de 72 (setenta e duas) horas, adequando-se sob pena de recolhimento e penalidades legais.

Publique-se. Informe-se a CRESC. Cumpra-se.

Blumenau, 23 de julho de 2012.

Na impetração alega a impetrante que a referida portaria cerceia e impede o exercício regular da propaganda eleitoral, porquanto impede a realização da publicidade com fins eleitorais em toda a região central da municipalidade, além de ser norma ilegal e extremamente restritiva.

Passo à análise da questão.

Importa, em primeiro lugar, consignar que a impugnação de decisão monocrática do Juiz Eleitoral na visão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sofreu severa limitação, por ocasião do decidido no Acórdão n. 26.690/2.012 de minha relatoria. Ali esta Corte entendeu por bem, ao apregoar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias do Juiz Eleitoral, **assegurar ao órgão judicante local uma alargada autonomia para a presidência das eleições**. Colho do mencionado acórdão:

O pleito eleitoral deve ser conduzido pelo Juiz Eleitoral, conforme preconiza a legislação de regência ao investi-lo do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e das funções correicionais, para os fins da representação da Lei Complementar n. 64/90 (art. 22 da Resolução TSE n. 23.367/2011), por exemplo. O Magistrado Eleitoral inserido na comunidade é que pode avaliar com muito mais qualidade os fatos trazidos pelas partes. E, na mesma medida, pode melhor dizer do Direito no caso concreto, porquanto conhece e vive na cidade, tendo uma posição privilegiada para a resolução do conflito de modo adequado. É a autoridade das eleições, o verdadeiro corpo e rosto do Poder Judiciário - e a ela cabe decidir com toda força e vigor o que a legislação lhe outorga, não sendo recomendável o esvaziamento de suas funções para a normalidade do pleito eleitoral. Nesta toada, salvo casos excepcionais, as decisões dos Juizes Eleitorais devem ser prestigiadas,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

especialmente em Santa Catarina, onde a qualidade da Magistratura é reconhecida nacionalmente.

Assim, exercido exclusivamente pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, o poder de polícia surge para impedir os abusos e manter a ordem durante todo o processo eleitoral, mas não deve abolir a propaganda, devendo tão somente inibir as práticas ilegais, sendo vedada a censura prévia do teor das veiculações, consoante art. 41 da Lei n. 9.504/1997.

Obviamente, este poder de polícia cuida não apenas de regulamentação, mas de clara restrição do direito, porque organizar os locais onde determinada atividade pode ser exercida, implica, inexoravelmente em sua limitação. Refiro-me aqui à conhecida exposição de L. Tribe sobre a conformação da liberdade de expressão pela Suprema Corte americana residindo na distinção entre a “*restrição de conteúdo da expressão*” (proibir-se o conteúdo de determinada campanha publicitária) e a “*regulação do impacto não comunicativo da liberdade de expressão*” (proibição de um alto falante perto de um hospital, por exemplo). O tempo e modo e o local do exercício da liberdade de expressão poderiam sofrer maiores restrições do que o conteúdo em si deste direito, segundo L. Tribe (Silva, Virgílio Afonso da Silva. Direitos Fundamentais. São Paulo : Malheiros, 2.011, p. 93). De todo modo, a questão é saber se esta limitação tem fundamento legal e se foi exercido nesses termos.

Observo que a Corregedoria Regional Eleitoral expediu o Ofício Circular CRESC n. 15, de 23.5.2012, no qual afirma que ações preventivas, como a delimitação prévia de condutas, têm reduzido de forma substancial o número de diligências realizadas e de demandas judiciais, sendo de essencial importância que o Juiz Eleitoral defina as peculiaridades locais que poderão influenciar na caracterização ou não de irregularidades relativas à propaganda eleitoral.

Mesmo assim não desconheço, no entanto, a vinculação do Juiz Eleitoral, na vasta hipótese do parágrafo primeiro do art. 41, da Lei n. 9.504/97, aos limites que a legislação enceta por incidência inequívoca da garantia do art. 5º, inc. II da Constituição Federal. Noutra medida, há também um verdadeiro poder-dever regulamentar, pois a edição da portaria decorre da necessidade de concretização de norma legal expressa na Lei n. 9.504/97 e incentivado pelo ofício supra da Corregedoria Regional Eleitoral, ou seja, definição anterior das condutas aceitáveis, em se tratando de propaganda, de maneira abstrata e impessoal.

Tudo isso chama a reflexão para o caso da exorbitância deste poder-dever regulamentar atribuído ao Juiz Eleitoral e consubstanciado no ato coator, Portaria n. 13/2.012, pois como lembra o insigne publicista Seabra Fagundes em passagem célebre: “Prende-se (o regulamento) em essência ao texto legal. O seu objetivo é tão somente, facilitar, pela especificação do processo executório e pelo desdobramento minucioso do conteúdo sintético da lei, a execução da vontade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

do Estado expressa em ato legislativo. Tanto o seu âmbito será maior ou menor, conforme menos ou mais minudente seja a lei à qual se prenda.(...) Não lhe cabe alterar situação jurídica anterior, mas, apenas, pormenorizar as condições de modificação originária doutro ato (lei). Se o fizer, exorbitará, significando uma invasão do Poder Executivo da competência legislativa do Congresso. (Fagundes, M. Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense. 5º Edição. 1979. p.24).

Esta questão guarda relevância significativa e a ela adiro na dicção cogente do artigo 5º, inc. II da CF/88, sendo factível de se examinar a alegação da exorbitância do dever regulamentar no caso concreto, porquanto este deve conter-se nos limites da lei respectiva, sendo inimaginável a maneira inaugural, em desrespeito à natureza de mera integração de leis muito genéricas. Nesta direção: Bobbio, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Polis. 2º reimpressão, p.40,1991; Bandeira De Melo, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 8ª Edição Revista, atualizada e ampliada.1996. p. 193; Fagundes, M. Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense. 5º Edição. 1979. p.24; Mukai, Toshio. Vedação Constitucional de se Legislar por Portarias, Resoluções e Outros Atos Normativos de Terceira Categoria. In: Boletim Legislativo Adcoas nº 02, jan/92. p.21-23; Sundfeld, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. 1º edição Malheiros:SP, p. 31, 1.997; MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06; Cleves, Clemerson. Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1.988. RT, P. 226.

De igual modo, apontando a possibilidade implícita na lei, para a atuação regulamentar Carlos Ari Sundfeld ressalta¹:”A titularidade dos serviços públicos, outorgada pela Carta Constitucional à Administração, conquanto não os subtraia da regulamentação legislativa, confere-lhe o poder implícito de, na ausência de lei, regular os direitos e deveres dos particulares que os utilizem. Assim, quando atuam em campo estatal, **os administrados podem ser submetidos aos direitos e deveres impostos** – em decorrência da lacuna legal – **por norma administrativa**”.

E o ato coator, não há dúvida, inova. Aliás, óbvio que há inovação, porque como afirma Clemerson Merlin Cleves², se não dispusesse de maneira mais minudente que a lei, não haveria sequer a sua necessidade: “(...) ainda outros pretendem que demonstrar que cabe a lei inovar a ordem jurídica, enquanto o regulamento nada mais faz do que precisar seus termos. Diógenes Gasparini promove importante crítica a esta concepção, demonstrando que, **não apenas a lei, mas inclusive o regulamento inova a ordem jurídica. E deve**, afinal, **inová-la** sob pena de repetir a lei e se tornar inútil. (...) O regulamento inova a ordem jurídica, mas não, todavia, do mesmo modo que a lei. Esta inova, originariamente, ao passo que o

¹ Direito Administrativo Ordenador. 1º edição Malheiros:SP, p. 31, 1.997.

² Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1.988. RT, P. 226.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

regulamento inova, sim, mas de modo derivado, limitado, subordinado, ou seja, sem a autonomia da lei”.

Demais disso, a regulamentação realizada pelo Juiz Eleitoral demanda o cotejo das específicas questões locais, como a importância das vias mencionadas no que diz respeito à propaganda, as necessidades do trânsito e demais relevantes ponderações dos *considerada* da Portaria n. 3/12 como a largura dos passeios e calçadas, o compartilhamento dos passeios por bicicletas e transeuntes e, em especial, a mencionada reunião com o “órgão de controle de trânsito do Município e mobilidade urbana”.

O mandado de segurança não traz qualquer documento ou foto comprovando e demonstrando uma limitação desarrazoada da propaganda, em face do ato coator, em confronto com o art. 37 da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que **não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos**.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda ente as seis horas e as vinte e duas horas [Grifou-se].

Pedro Lanza, por seu turno, elucida questões relativas à propaganda eleitoral em sua obra *Direito Eleitoral Esquematizado*³, de onde colho as seguintes considerações:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

³ 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 392-397



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

Apesar das proibições em bens públicos, a Lei n. 12.034/2009 inovou e permitiu a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis (colocação e retirada dos meios de propaganda ente 6 e 22 horas) e **que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/2009).**

Portanto, a Lei n. 12.034/2009 possibilitou a figura dos cavaletes, bonecos e cartazes ao longo das vias públicas, excepcionando, nesse caso, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37).

[...]

Já na propaganda eleitoral em bens particulares, a regra é inversa à de bens públicos, ou seja, é dada pela sua permissão, independentemente de autorização da Justiça Eleitoral ou licença municipal.

Excepcionalmente, contudo, será proibida a propaganda em bens particulares:

- a) Quando feita por faixas, placas, pinturas, cartazes ou inscrições que excedam a 4m² ou que contrariem a legislação eleitoral (§ 2º do art. 37, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).
- b) Nessa hipótese, o § 2º do art. 37 manda aplicar as penalidades do § 1º do art. 37, ou seja, primeiro poder de polícia eleitoral para restauração do bem (com prazo de 48 horas por analogia ao art. 40-B, parágrafo único, da Lei Eleitoral) e, somente se este não for cumprido (§ 5º do art. 36), multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 [Grifou-se].

Mais ainda: deveria estar comprovado que todas as condutas proibidas pela portaria são legais e permitidas, por exemplo, pelo Código de Trânsito Nacional, naquilo que lhe toca, porquanto insere-se na esfera de competência do poder de polícia do Juiz Eleitoral a inibição das práticas contrárias à lei, consoante art. 40, parágrafo segundo da lei aplicanda. Deve ainda haver comprovação de que os cavaletes, bonecos, cartazes etc. não dificultarão o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 10, Res. 23.370/2.011) e que não estão dentre as proibições mencionadas na mesma resolução (art. 9º).

De todo modo, verifico que a Portaria n. 13/2012 não constitui documento arbitrário, expedido ao arrepio da lei, pois decorreu de medida preventiva realizada pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral, com intuito de delimitar e estabelecer diretrizes para a veiculação da referida publicidade eleitoral sem, contudo, dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos em Blumenau. Logo trata-se de regulamentação compatível com a norma de regência e com os limites do poder regulamentar, porquanto tão-somente pormenoriza aquelas condições adremente previstas na lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

Salienta-se, ademais, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que há prevalência das disposições normativas municipais em matéria de limitação à propaganda eleitoral, quando verificada a impossibilidade de compatibilização da legislação municipal com a Lei n. 9.504/1997, consoante julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral de dimensões superiores ao legalmente permitido. **Limites da legislação municipal: prevalência sobre a norma eleitoral.** Art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.134, de 17.2.2011, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha].

No caso concreto, não se vislumbra na portaria impugnada nenhum impedimento relativo à liberdade de expressão do pensamento, de comunicação social ou mesmo de censura proibida, pois a norma expedida busca apenas racionalizar a propaganda eleitoral na municipalidade, de forma a não perturbar o fluxo normal dos transeuntes nas calçadas e vias públicas. Na mesma medida, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal não há violação à liberdade de informação como a vedação à divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 dias que antecedem o pleito (ADI 3.741/2.006), restrição às sátiras humorísticas (ADI 4.451, art. 45 da Lei Eleitoral), direito de reunião e liberdade de expressão (ADI 1969).

As informações prestadas pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva dão conta da preocupação da ilustre autoridade coatora em bem organizar as eleições, de acordo com as normas urbanísticas, suas experiências no passado e em sintonia com os órgãos públicos municipais.

Reitero a dificuldade para que todas as questões suscitadas na exordial sejam debatidas no estreito escopo do mandado de segurança, cuja prova é pré-constituída, para a suspensão integral da portaria.

Finalmente, a proibição foi parcial e em apenas 3 (três) ruas integral, cuja importância não desconheço.

Essas as razões pelas quais não vislumbro na peça mandamental a existência de fundamento jurídico relevante para suspender um ato regulamentar abstrato, sem a demonstração inequívoca da violação de um direito líquido e certo.

De todo modo, a ausência de comprovação específica da lesão a direito aqui não impede que mesmo nas ruas onde a portaria proíbe a propaganda, por exemplo, haja a adequação do ato coator às possibilidades específicas do local pelo Juiz Eleitoral. É dizer: a portaria aqui discutida não proíbe o próprio Magistrado de adequá-la a petítórios específicos, como a utilização de cavaletes em determinada parte da Rua XV em que isso seja possível, sem agressão às normas



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 130-95.2012.6.24.0000 – PROPAGANDA ELEITORAL- 3ª ZONA ELEITORAL- BLUMENAU

urbanísticas e à legislação eleitoral. Aliás, é extremamente recomendável que esta adequação ocorra na existência de pedido específico de exibição de propaganda, em conformidade com o ordenamento.

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 130-95.2012.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO BLUMENAU QUEM AMA CUIDA (PT-PDT-PCdoB-PV-PTC-PSDC-PP-PHS-PTdoB)

ADVOGADO(S): LUCÍNIO MANOEL NONES

IMPETRADO(S): JUIZ DA 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27438. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 12.09.2012.